

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13859.000258/98-17

Recurso nº: 130.817

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996

Recorrente : ROGÉRIO JOSÉ DA COSTA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002

Acórdão nº : 105-13.993

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO -
COMPENSAÇÃO - CSSL - TDA - Incabível a compensação de débitos
relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita
Federal, mediante a utilização de créditos concernentes a Títulos da Dívida
Agrária, por falta de previsão legal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROGÉRIO JOSÉ DA COSTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES
DE SOUZA e NILTON PÉSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº : 13859.000258/98-17
Acórdão nº : 105-13.993

2

Recurso nº : 130.817
Recorrente : ROGÉRIO JOSÉ DA COSTA & CIA. LTDA.

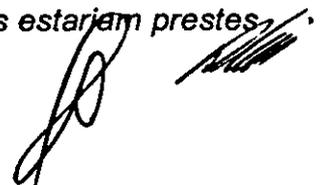
RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o contribuinte acima qualificado solicita a compensação de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, correspondentes aos meses de janeiro, julho e setembro de 1995, com créditos que diz possuir contra a União Federal, representados por Títulos da Dívida Agrária, conforme indica sua petição inicial dirigida à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, a qual não foi acolhida, provocando a sua manifestação de inconformidade que, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – Sp, novamente, teve indeferido o seu pleito, sob o argumento de inexistir previsão legal para a compensação solicitada, cujo Acórdão nº 556, de 18 de janeiro de 2002, está assim ementado:

COMPENSAÇÃO. TDA. É incabível a utilização de eventual direito creditório constituído em Títulos da Dívida Agrária (TDA) para efeito de compensação tributária porquanto inexistente a necessária previsão legal autorizativa.

Cientificada da Decisão em 22/03/2002 (sexta-feira), AR às fls. 51, a empresa ingressou com recurso para este Colegiado em 23/04/2002, conforme consta às fls. 52 a 55 dos autos, cujos argumentos, com igual teor da impugnação, foram assim sintetizados no relatório daquela peça:

A empresa acima identificada ingressou com pedido de compensação de tributos devidos aos cofres da União, relacionados à fl. 18, com créditos relativos a Título da Dívida Agrária (MA). Alegou que detém direitos sobre 0,200 hectares de terras encravadas em área desapropriada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (mera) no processo nº 0031266-6, em curso na 9ª Vara Federal da Comarca de Curitiba, cujos hectares estariam prestes



a se converterem em 50 MAS, cujo valor arbitrado pelo Governo Federal seria de R\$68,00 por título. Juntou à fl. 08 cópia de escritura pública de declaração e cessão de créditos lavrada no Primeiro Serviço Notarial de Taquaritinga (SP).

A Delegado da Receita Federal em Araraquara, por meio da decisão de nº 573/1999 (fls. 20/21), indeferiu o supracitado pedido sob o fundamento de que inexistente amparo legal à pretensão da contribuinte. Inconformada, a contribuinte, por meio de seu procurador legalmente constituído, Dr. Aderson Elias de Campos, ingressou com a impugnação de fls. 28/31, alegando, em síntese, que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, 11). tendo como requisitos a autorização legal, obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte e dívidas líquidas e certas, sendo que as condições para a compensação de créditos tributários, com caráter geral, ficam a cargo da lei, e quando se tratar de situação específica, poderá a autoridade responsável estipular as condições e garantias peculiares, dentro dos limites legais.

Acrescentou que o CTN, art. 170, cuida da compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo com a Fazenda Pública e não impõe que o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas a liquidez e a certeza para conferir o direito à compensação, não podendo confundir a compensação do CTN com a prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pois esta não extingue o crédito tributário e não impede à autoridade administrativa, após efetuada a compensação pelo contribuinte, revisar o ato.

Concluiu ser perfeitamente possível a compensação pretendida.

Argüi, também, a regra imperativa da isonomia tributária, prevista no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o direito de um há de ser o direito de todos. Não podendo o agente público decidir discricionariamente como o fez. 

É o Relatório



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

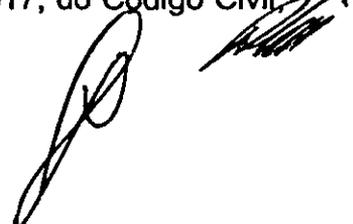
O recurso é tempestivo, devendo, desta forma, ser conhecido.

Como constou do relatório, a questão da certeza e liquidez do crédito, a qual configura um dos requisitos do alegado direito, para efeito de compensação, segundo o disposto no artigo 170, do CTN – não foi o objeto de demanda na instância inferior, eis que a fundamentação para o indeferimento do pedido por parte da autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte, residiu na falta de previsão legal a amparar a pretensão, muito embora a questão tenha sido abordada no Julgado recorrido, com a seguinte expressão:

Ademais, não há sequer prova inequívoca da posse dos títulos em questão, pois não foi anexado o certificado de propriedade ou demonstrativo da custódia daqueles documentos em instituição financeira autorizada, nem, outrossim, dados sobre a data de resgate daqueles papéis.

Registre-se que a própria interessada informou que os créditos referidos estão sendo demandados judicialmente em processo de desapropriação que tramita na 9ª Vara Federal da Comarca de Curitiba. Portanto, estão ausentes os requisitos de liquidez e certeza que devem apresentar os créditos oferecidos pelo sujeito passivo para que possam ser utilizados no instituto da compensação preconizado no art. 170 do CTN.

Assim, em função de, em grau de recurso, inexistir manifestação voltada para esse aspecto, a análise do pleito dar-se-á na busca da determinação legal que nos defina se os créditos de tal natureza – Títulos da Dívida Agrária, que diz deter a Recorrente, são passíveis de compensação com débitos de natureza tributária, de acordo com a legislação de regência, tendo em mente a restrição contida no artigo 1.017, do Código Civil,



uma vez que nas relações entre o Fisco e o Contribuinte, a aplicação do instituto da compensação só se fará possível quando autorizada .

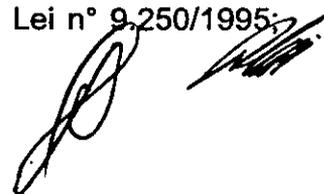
Art. 1.017 - As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.(grifei).

Também o artigo 170, do CTN, ao tratar da matéria, condicionou a compensação envolvendo créditos tributários, à existência de lei outorgando à autoridade administrativa poderes para autorizá-la, “. . . nas condições e sob as garantias que estipular, . . .”, sendo oportuno destacar a plena vinculação da citada autoridade ao princípio constitucional da legalidade, como bem invocada pelo julgador singular. Ficando patente que, o contorno das condições e requisitos para a compensação, deve ser aquele contido nos atos legais e normativos baixados para disciplinar o instituto.

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.(grifei).

O texto da Norma de estrutura do nosso Sistema Tributária, com clareza solar, consagra como uma faculdade (**A lei pode..autorizar.**) e não uma determinação à Fazenda Pública, Poder Político tributante, o implemento do instituto da compensação, e confere à legislação ordinária os poderes para o estabelecimento das **...condições e garantias** que desejar. Ou seja, cabe ao ente político, dentro da sua competência legal, por meio de lei, viabilizar a operacionalização do instituto e estabelecer as regras ao seu bom funcionamento.

Dentro desse diapasão, há de se observar que os atos legais que cuidam do disciplinamento da compensação, especialmente o artigo 66, e §§, da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pelo artigo 58, da Lei nº 9.069/1995; artigo 39, da Lei nº 9.250/1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13859.000258/98-17

Acórdão nº : 105-13.993

6

artigo 1º, do Decreto nº 2.138/1997; Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e 73/1997; e Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nº 14/1998 e 17/1998), somente autorizam a compensação, quando aludidos créditos efetivamente decorrerem de pagamentos a maior ou indevidos, de tributos e contribuições federais, aí incluídas as taxas e as receitas patrimoniais.

Art. 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo art. 58 , da Lei nº 9.069/95:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (grifei).

Por sua vez, o artigo 39 da lei nº 9.250/95, assim dispôs:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou

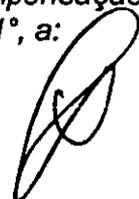
restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Portanto, resta claro que os dispositivos, ao tempo em que disciplinam a compensação de débitos para com a Fazenda Pública, com créditos do sujeito passivo, o seu texto restringe a natureza destes últimos, condicionando-os a que decorram de pagamentos de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, permanecendo incólume a motivação do julgador para confirmar o indeferimento do pleito negado pela autoridade administrativa, qual seja, a ausência de previsão legal autorizativa da compensação.

Acrescente-se que o legislador ordinário, ao dirigir, nos dispositivos transcritos, a competência para autorizar a utilização de créditos à Secretaria da Receita Federal, dirigiu-se aos de natureza tributária, únicos administrados pelo órgão, não sendo razoável admitir o contrário, pois, não é de sua alçada o pagamento de créditos de qualquer outra natureza, que o cidadão/contribuinte possua contra a União Federal, mormente quando o texto legal, claramente, reporta-se à "**pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais**", o que não é o caso dos autos, jogando por terra o argumento de que as "*legislações são omissas no estabelecimento das condições para a compensação de créditos tributários...*".

Tanto assim, que o *Decisum*, com muita precisão, demonstrou ao então impugnante, a moldura a enquadrar os créditos relativos aos Títulos da Dívida Agrária, os quais só podem ser utilizados em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural, com a seguinte feição:

A regra geral é a de que não pode haver a compensação, a não ser que a lei estipule de maneira expressa em contrário. E, no que concerne aos TDA, só há previsão legal para compensação com o ITR conforme dispõe a lei 4.504 de 1964, art. 105, § 1º, a:



Reforçando os seus argumentos, ainda, nos artigos 1º e 11, do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, que regulamentou o lançamento de TDA, o qual albergou a mesma faculdade constante da lei.

Por fim, não merece prosperar a tese de que o princípio constitucional da isonomia estaria sendo desrespeitado pela autoridade julgadora, ao negar o pedido sob análise. Ao contrário do que alega a Recorrente, o texto constitucional, art. 150, inciso II, reporta-se à isonomia tributária. A Carta Magna veda tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. No caso dos autos, quer a Recorrente que se dê tratamento tributário a uma situação diversa. Os créditos que diz possuir não têm a natureza que a norma contempla. Pelo que se há de concluir que, estando a autoridade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, artigo 37 da Constituição Federal, só podendo atuar no estrito limite da lei, sob pena de responsabilidade funcional, conforme concluiu o julgador monocrático.

Fazendo uso das palavras do Acórdão recorrido, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

